AUTÓGRAFO Nº 070/2023

Redação Final do Projeto de Lei Nº 054/2023 oriundo do Poder Executivo

“*Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal –SIM no Município de Bom Retiro do Sul /RS e dá outras providências.***”**

***Edmilson Busatto*,** Prefeito Municipal de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela [***Lei Orgânica***](https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-bom-retiro-do-sul-rs) Municipal vigente;

***FAÇO SABER*** que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

**Art.1°** É instituido o Serviço de Inspeção Municipal– SIM, com jurisdição em todo o território do Município de Bom Retiro do Sul/ RS, sob a Coordenação e fiscalização por Médico Veterinário, conforme a Lei Federal nº 7889 de 23 de novembro de 1989.

**Art. 2°** É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

**Art. 3º** O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referidos no *caput* deste artigo.

**Art. 4º** A inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal de competência do Município, nos termos da alínea “c” do Art. 4° da Lei Federal N° 7889/1989, será executada pela equipe técnica do Serviço de Inspeção Municipal de Bom Retiro do Sul, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura.

**Art. 5º** A inspeção exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM terá como atribuições as seguintes ações:

1. *–* coordenar e executar as atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos registrados, dos produtos de origem animal comestíveis e seus derivados;
2. –verificar a aplicação dos preceitos do bem-estar animal e executar as atividades de inspeção ante e post mortem de animais de abate;
3. – manter disponíveis registros e estatísticas de produção e comercialização de produtos de origem animal;
4. – normatizar a execução das ações de inspeção, fiscalização, registro dos estabelecimentos, bem como sua classificação;
5. – verificar a implantação e execução dos programas de autocontrole dos estabelecimentos registrados;
6. – coordenar e executar os programas de análises laboratoriais para monitoramento e verificação da identidade, qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal, bem como para qualidade da água de abastecimento;
7. – elaborar e executar programas de combate à fraude, combate ao comércio clandestino dos produtos de origem animal, bem como programas de educação sanitária;
8. – verificar os controles de rastreabilidade dos animais, matérias-primas, ingredientes e produtos ao longo da cadeia produtiva e elaborar programas e planos complementares às ações de inspeção e fiscalização;
9. – registrar e ter em arquivo os rótulos dos produtos destinados à venda;
10. – auditar documentos dos estabelecimentos fiscalizados.

**Parágrafo único.** O SIM deverá dispor de meios de registro dos abates, dados nosográficos, mapas de produção, condenações e outras ferramentas de controle para pleno acompanhamento da situação de cada estabelecimento independente da atividade.

**Art. 5°** Deverá haver Médicos Veterinários e Auxiliares Administrativos e de Inspeção lotados no SIM em número compatível com a quantidade de estabelecimentos registrados, de modo a não haver prejuízo à organização documental e inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

**§ 1º** A coordenação do Serviço de Inspeção Municipal será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário lotado no SIM.

**§ 2º** Em caso de haver somente um Médico Veterinário lotado no SIM, este profissional será suprido pela da administração pública, quando em período de férias ou licença por qualquer motivo.

**§ 3º** Sempre que possível, ao menos uma vez ao ano, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá proporcionar a seus técnicos a realização de cursos, visitas e estágios em laboratórios, estabelecimentos ou escolas, participações em palestras, seminários ou congressos, visando o aprimoramento técnico dos mesmos.

**§4º** O SIM deverá ter veículo(s), espaço físico e equipamentos disponíveis e em boas condições para execução das atribuições e tarefas a serem exercidas.

**Art.6º** O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento da presente Lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à área.

**Parágrafo único.** O SIM poderá requisitar força policial, quando necessária, para desenvolvimento de suas funções.

**Art. 7º** Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização previstas nesta Lei, os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, com adição ou não de produtos vegetais.

**Parágrafo único.** A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção *ante mortem e post mortem* dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

**Art. 8°** É expressamente proibida, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal N ° 1283, de 18 de dezembro de 1950.

**Art.9°** Todos os estabelecimentos com inspeção municipal poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, salvo se houver adesão do município e indicação aos sistemas de equivalência SUSAF e/ou SISBI/ POA ou outros que venham a substituir.

**Parágrafo único.** Caso o município venha a participar de consórcios públicos, sua área de comercialização seguirá as determinações do consórcio na qual o município aderir.

**Art. 10** Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no Município sem que esteja previamente registrado no SIM, conforme a Lei Federal N°7889/1989.

**Art. 11** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, seguindo as prioridades abaixo:

1. – as exigências documentais para aprovação de projeto e registro de estabelecimentos, bem como alteração de razão social e cancelamento de registro;
2. –as condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos;
3. –as diferentes classificações de estabelecimentos;
4. –as normas técnicas para cada classificação de estabelecimento;
5. –as obrigações dos estabelecimentos;
6. –os modelos de documentos inerentes ao serviço;
7. –o registro de produtos, bem como de seus rótulos e embalagens;
8. –os modelos de carimbos do SIM;
9. – o regramento dos processos administrativos inerentes ao SIM;
10. –o cronograma de análises de água de abastecimento, matérias-primas, produtos e substâncias que entrem na composição dos produtos registrados pelos estabelecimentos;
11. –a fiscalização nas vias públicas e rodovias, em relação ao trânsito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal; e
12. – demais dispositivos necessários para a organização, estruturação e funcionamento da inspeção industrial e sanitária municipal.

**Art. 12** Ficará a cargo do SIM fazer cumprir esta Lei, as normas e regulamentos que vierem a ser implantados por meio de dispositivos referentes à inspeção sanitária e industrial nos estabelecimentos.

**Parágrafo único** – Os demais aspectos inerentes à legislação, que não estiveram abarcados por esta lei, serão regidos pelas normas Federais e Estaduais vigentes.

**Art.13** Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as sanções determinadas no Decreto Municipal que regulamenta esta lei.

**§ 1º** Prescrevem em 05 (cinco) anos as infrações previstas no Decreto Municipal que regulamenta esta Lei, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**§ 2º** A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

**§ 3º** Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

**Art. 14** O processo administrativo, decorrente das ações de fiscalização sanitária, observará o disposto no Decreto Municipal que regulamenta esta Lei.

**Art. 15** As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de ampla defesa e o contraditório.

**Art. 16** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art.17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, expressamente, a Lei Municipal nº 2814 de 09 de maio de 2005.

Gabinete do Presidente Câmara Municipal de Bom Retiro do Sul, 24 de maio de 2023.

João Batista Ferreira Marcelo Kerber

Presidente Diretor

Câmara Municipal de Câmara Municipal de

Vereadores de Bom Retiro do Sul Vereadores de Bom Retiro do Sul